



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1305.01/2024-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240424/0001-44

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

IMPUGNANTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede social na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.862-730.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita a modificação do critério de julgamento de “*menor preço por item*” para “*menor preço por lote*”, requerendo, deste modo, que os itens referentes aos móveis, de aço e de madeira, ora licitados em itens distintos sejam agrupados em um único lote, com a justificativa de que “*estes itens devem ser padronizados, tendo em vista que a coloração destes é de acordo com a indústria que fabrica o produto.*”

Reforça ainda, a impugnante, dizendo que “... a contratação de várias empresas poderá implicar na descontinuidade da padronização” e que “a competitividade no processo não resta prejudicada” se atendido o pleito impugnatório solicitado.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.



3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente à disposição dos itens no anexo I do edital e o critério de julgamento adotado para este certame, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, viu-se que a impugnante apresenta razões para desconstruir a organização de itens estabelecidas no edital, solicitando que apenas alguns deles fossem agrupados, para fins de padronização dos mesmos.

Ocorre que o critério de julgamento adotado, de menor preço por item, segue a regra geral aplicada às licitações sobre o parcelamento dos itens sempre que possível e que, conforme definido no art. 40, §3º, da Lei 14.333/2021, nas exceções ao parcelamento de itens não se vislumbra a necessidade de agrupamento para este caso.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ao analisarmos às exceções do parcelamento a luz do caso concreto, entende-se que não haverá qualquer prejuízo para a economia de escala a determinação do critério de julgamento em itens, pois considerando a quantidade total deles, acredita-se chegar ao melhor preço para cada um deles se eles forem disputados individualmente, além disso, o objeto licitado corresponde a um todo de itens e produtos plenamente divisíveis e independentes entre si, não configurando, portanto, um sistema ou um conjunto que necessite ser agrupado e, por fim, acredita-se não haver prejuízo para a padronização dos móveis posto que para tal situação a descrição dos itens possui especificações com o detalhamento suficiente.

Outrossim, cabe-nos falar também que antes da divulgação do edital houve o estudo dessa demanda e com isso gerou-se o planejamento, sendo então previsto nesse definições detalhadas o suficiente para que se alcance a padronização



almejada sem que isso incorra em restrição à competitividade ou outro dano ou risco ao certame.

Ademais, é oportuno pontuar que esta é a primeira aquisição mobiliária para o hospital municipal citada no objeto, portanto, não há móveis anteriores que prejudicariam a padronização deles em conjunto, visto que todos serão adquiridos inicialmente agora, através deste certame.

Portanto, não se mostra conveniente e oportuno aos interesses e necessidades deste município, de acordo com o seu planejamento, o acatamento das solicitações apresentadas na peça impugnatória, uma vez que ela, além dos motivos já apresentados, representaria um retardamento significativo ao atendimento finalístico desta licitação posto que, caso fosse acatado o agrupamento dos itens em um único lote, o certame teria que ser adiado e o edital republicado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, representando isso um custo demasiado de verba, tempo, recurso humano e insumos e que, ainda assim, o município incorreria no risco de receber nova impugnação solicitando o desagrupamento do lote.

Então, pela leitura das razões impugnatórias e pela análise de viabilidade do impacto da concretização delas neste certame, passamos a emitir a decisão seguinte.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista a situações fáticas e normativas ora apresentadas.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE MAIO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095